

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 79

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/09/09 a 25/09/09

CORTE ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL AGRE 2008.01.00.029317-7/DF

Relator: Desembargador Federal Presidente Jirair Aran Meguerian

Julgamento: 17.09.09

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-B, § 1º, DO CPC E NA PORTARIA GP 177/2007 DO STF. IMPROVIMENTO.

I. Se a remessa dos autos está resguardada na Portaria GP 177, de 26/11/2007, do STF, falece competência a este Tribunal e à sua Presidência para determinar a sua devolução para exame do recurso extraordinário, providência que poderá ser perseguida por intermédio de petição dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

“Decide a Corte Especial, por maioria, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.”

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo, no colendo Supremo Tribunal Federal, do RE representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Questiona-se, em síntese, a competência desta Corte para recusar o recebimento de recursos devolvidos quando Ministro do Supremo determina o sobrestamento do feito com fundamento no mencionado dispositivo e em atribuição contida em ato administrativo da Presidência, consubstanciado na Portaria GP 177 de 26/11/2007.

Em observância, a Corte concluiu que se a remessa dos autos está resguardada no mencionado ato administrativo, falece competência a este Tribunal e à sua Presidência para determinar a sua devolução para exame do recurso extraordinário, providência que poderá ser perseguida por intermédio de petição dirigida diretamente

ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo.

QUARTA SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES 2001.38.00.025582-6/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (conv.)

Julgamento: 23.09.2009

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CPMF. MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-22/2000. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. PERÍODO PROTEGIDO POR DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

I. Suspensa a exigibilidade da CPMF em razão de determinação judicial, quer por ação individual, quer por liminar em sede de ação civil pública, não se pode cogitar de mora do contribuinte nesse período, acrescido, ainda, dos 30 dias definidos no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

II. A taxa Selic, por comportar juros de mora e a variação da inflação, não pode ser utilizada como índice de correção da CPMF não recolhida no período de suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial.

III. Desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento da multa pelo contribuinte diante do entendimento desta Corte de que “a compensação é procedimento administrativo que deve ser promovido por iniciativa do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, sendo operacionalizado sob fiscalização do contribuinte e da autoridade administrativa competente, que irá realizar o encontro de contas entre os débitos e créditos existentes para, enfim, homologar a extinção do crédito tributário” (AC 2005.38.03.005085-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 p.461 de 10/07/2009). Ressalvando-se, porém, o direito de a Administração exigir a documentação que julgar pertinente para conferir a compensação realizada.

IV. Embargos infringentes providos.

V. Apelo da autora provido e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maioria.

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que considerou correta a incidência de multa e juros de mora sobre o valor devido a título de CPMF no período em que estava suspensa a sua exigibilidade por força de determinação judicial.

Discute-se a possibilidade de incidir multa e juros de mora sobre o valor da CPMF recolhido após revogação de decisão judicial de suspensão de exigibilidade do crédito.

A 4ª Seção entendeu que, suspensa a exigibilidade da CPMF em razão de

determinação judicial, quer em decorrência de ação individual por parte da apelada, quer em função de liminar proferida em sede de ação civil pública, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.

Ressaltou ser aplicável ao caso o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, no sentido de que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Assim, por considerar que enquanto o contribuinte se encontra acobertado por decisão judicial não se pode falar em mora, o colegiado entendeu ser indevida a cobrança de multa e juros dessa natureza no período em que suspensa a exigibilidade do tributo, bem como sobre os 30 dias posteriores à publicação da decisão que revogou a liminar ou a antecipação de tutela, nesse sentido.

Seguindo este entendimento, concluiu também não ser aplicável a taxa SELIC, por comportar juros de mora e a variação da inflação, que não pode ser utilizada como índice de correção da CPMF não recolhida no período de suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial.

Ante o exposto, a Seção deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, e, em consequência, deu provimento ao apelo da autora, para determinar a não incidência da multa e dos juros de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devida a CPMF, declarando o seu direito à compensação dos valores a esse título retidos, e negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

EMBARGOS INFRINGENTES 2002.34.00.031615-5/DF

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 23/09/09

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS DA ELETROBRÁS. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO.

I. A cobrança do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica dos consumidores residenciais, comerciais e industriais realizou-se no período de 1964 a 1970. Entre 1971 a 1973, incidiu somente sobre o consumo comercial e industrial. Já, entre 1974 a 1976 passou a incidir unicamente sobre o consumo industrial e, por fim, a partir de 1977 até final de 1993 a incidência se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais.

II. Quanto aos prazos para resgate das obrigações, tem-se que, para as emitidas entre 1965 e 1967 – cujos recolhimentos foram efetuados entre 1964 e 1966 – é de 10 anos, enquanto que, para as emitidas entre 1968 e 1974 – cujos recolhimentos foram efetuados entre 1967 e 1973 – é de 20 anos, a contar da

data da aquisição compulsória das obrigações.

III. Em relação às obrigações convertidas em participação acionária – ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás –, após acirrado debate jurisprudencial, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, decidiu, nos termos do art. 543-C do CPC, que *“a lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores.”* (REsp 1.003.955-RS, Rel. Mi Eliana Calmon, julgado em 12/08/2009 – Informativo STJ 042 – período: 10 a 14 de agosto de 2009).

IV. Nesse diapasão, as datas das Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE da Eletrobrás, que culminaram com a conversão, em ações, dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica (20.04.1988 - 1ª Conversão, 72ª AGE; 26.04.1990 - 2ª Conversão, 82ª AGE; 30.06.2005 - 3ª Conversão, 143ª AGE) constituem o marco inicial do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Dec. 20.910/1932.

V. Na hipótese dos autos, em relação aos créditos reclamados que se referem ao período compreendido entre janeiro de 1977 a dezembro de 1986, ressalto que eles foram objeto de deliberação para conversão em ações nominais da Eletrobrás nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988 e 26/04/1990. Assim, os prazos para que as partes pleiteassem quaisquer correções findaram em 1993 e 1995, respectivamente. Nessa ordem de idéias, tendo a ação sido ajuizada somente em 01/10/2002, após 12 (doze) anos da realização da Assembleia de 1990 (82ª), há de ser reconhecida a prescrição do direito de reclamar a diferença da correção monetária dos valores emprestados já convertidos em ações em 20.04.88 e 26.04.90, restando à autora apenas o direito de pleitear as diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos de 1987 a 1993, convertidos em ações em Assembleia de 28.04.2005. Deve, portanto, nos limites da via eleita, prevalecer, no que tange à prejudicial de mérito, o douto voto vencido na Sétima Turma deste Tribunal.

VI. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da Eletrobrás e da Fazenda Nacional.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela União – Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido pela eg. 7ª Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar

de ilegitimidade passiva da União; por maioria, no que tange ao aspecto prescricional, deu parcial provimento ao apelo da autora, vencido, em parte, o Relator, que lhe dava parcial provimento em menor extensão. No mérito, ainda por maioria, deu parcial provimento às apelações da Eletrobrás, da União e à remessa oficial.

Centraliza-se a divergência na fixação do termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito de ação, que objetiva o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

Com efeito, a Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, em favor da Eletrobrás, estabelecendo que, a partir de 1964 até 1968, os consumidores de energia elétrica passariam a tomar obrigações da ELETROBRÁS, estabelecendo, no seu art. 4º, o prazo para resgate em 10 (dez) anos.

Posteriormente, a Lei 5.073, de 18 de agosto de 1966, prorrogou a cobrança até 31/12/1973, fixando o prazo para resgate, das obrigações tomadas a partir de 01/01/1967, em 20 (vinte) anos.

Por fim, o Decreto-Lei 644/69, que alterou o Imposto Único sobre Energia Elétrica e o Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, modificou o art. 4º, da Lei 4.156/62, acrescentando no §11 ser de “5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro”.

Nesse contexto, consolidou-se três situações diferenciadas: ao se tratar de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica entre os anos de 1964 a 1973, a devolução do empréstimo ao contribuinte era assegurada por obrigações da Eletrobrás no período de 1964 a 1973, a partir de 1974 até 1976 por cautelas de obrigações e após 1977 até 1993 os valores arrecadados eram escriturados.

Quanto aos prazos para resgate das obrigações, entendeu-se que, para as emitidas entre 1965 e 1967 – cujos recolhimentos foram efetuados entre 1964 e 1966 seria de 10 anos, enquanto que, para as emitidas entre 1968 e 1974 – cujos recolhimentos foram efetuados entre 1967 e 1973, seria de 20 anos, a contar da data da aquisição compulsória das obrigações.

Já em relação às obrigações convertidas em participação acionária (ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás), depois de acirrado debate jurisprudencial na Sétima Turma desta Corte, firmou-se o entendimento de que o prazo é de 5 anos, contado da data da Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás que deliberou pela conversão, em ações, dos valores recolhidos de empréstimo compulsório de energia elétrica (20.04.1988 - 1ª Conversão, 72ª AGE; 26.04.1990 - 2ª Conversão, 82ª AGE; 30.06.2005 - 3ª Conversão, 143ª AGE) – 30/06/2005, e não a data das supostas notificações.

Assim, considerando as determinações mencionadas, o colegiado concluiu que os prazos para que as partes pleiteassem quaisquer correções findaram em 1993 e 1995, respectivamente. Nessa ordem de idéias, tendo a ação sido ajuizada somente em 01/10/2002, após 12 (doze) anos da realização da Assembléia de 1990 (82ª), reconheceu-se a prescrição do direito de reclamar a diferença da correção monetária dos valores emprestados já convertidos em ações em 20.04.88 e 26.04.90, restando à autora apenas o direito de pleitear as diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos de 1987 a 1993, convertidos em ações em Assembléia de 28.04.2005.

Ante o exposto, a 4ª Seção deu provimento aos embargos infringentes opostos pela Eletrobrás e pela União, para fazer prevalecer, no que tange ao aspecto da prejudicial de prescrição, o voto vencido. Concluiu, portanto, que o prazo de prescrição do direito de postular a correção monetária do Empréstimo Compulsório Sobre Energia Elétrica é de 5 (cinco) anos, a contar das Assembléias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações, antecipando, assim, o resgate previsto para vinte anos, conforme autorizado pelo art. 3º do Decreto-lei 1.512/76.

OITAVA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.01.00.017788-4/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Convocado)

Julgamento: 22/9/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA FUMSP – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPETINGA/ MG. NATUREZA AUTÁRQUICA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL AS HIPÓTESES DOS ARTS 134 E 135 DO CT TEORIA DO ORGÃO.

I. Se o dirigente de Fundação Municipal de Saúde deixa de recolher os tributos devidos, a responsabilidade é da própria Fundação e, regressivamente, do Município instituidor, o que torna ilegítimo o servidor para integrar a lide, ressalvada a regressividade disposta no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

II. Restando demonstrado que à época do fato gerador do débito, o agravante, Dalton Roberto de Mello, ainda não integrava os quadros da devedora, reforça-se ainda mais o afastamento da sua responsabilidade.

V. Agravo de instrumento provido para excluir Dalton Roberto de Mello do pólo passivo da execução fiscal 32.707.170.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta, que tinha por objetivo a

extinção de execução fiscal.

O agravante sustenta sua ilegitimidade passiva por entender que a execução fiscal objetiva a cobrança de débitos tributários constituídos antes da sua posse na presidência da Fundação Municipal de Saúde de município mineiro.

A Turma esclareceu que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC) ter pacificado o entendimento de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, a ele incumbe o ônus da prova da ausência das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, a questão trata de execução fiscal ajuizada contra dirigente de ente autárquico municipal.

Assim, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se o agravante, como dirigente de Fundação Municipal de Saúde, deixa de recolher os tributos devidos, a responsabilidade é da própria Fundação, e, regressivamente, do Município instituidor. Neste caso, o agente público é parte ilegítima para integrar a lide, cabendo ao Município, em caso de dolo ou culpa, a competente ação regressiva.

Ressaltou, ademais, que, sendo a Fundação em questão ente de natureza autárquica municipal, não se aplicam as hipóteses dos arts. 134, III e 135, III do CTN, mesmo que conste na Certidão de Dívida Ativa o nome do dirigente público.

Na esfera administrativa, a “Teoria do Órgão”, amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência, presume que o ato praticado pelo agente público, na verdade, é ato do órgão público, imputável, portanto, à Administração. O art. 136 do CTN dispõe, também, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, o art. 137, I, exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato.

O órgão julgador ressaltou, como reforço da conclusão, que a execução fiscal objetiva a cobrança de débitos referentes ao período de 10/96 a 05/97, contudo, a posse do agravante na presidência da Fundação ocorreu em 3/02/97, data posterior aos fatos geradores do crédito tributário.

Portanto, restou demonstrado que à época do fato gerador do débito, o agravante ainda não integrava aos quadros da FUMSP, devendo a sua responsabilidade ser afastada.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.38.01.004168-9/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 25/09/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. CAUSAS DE INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE.

I. O prazo para a execução de título judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença, prazo esse que só pode ser interrompido uma vez, sendo que o seu recomeço se dá

pela metade.

II. Contrária o enunciado 150 da Súmula do STF, que prevê que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, a pretensão da Fazenda de se considerar a citação no processo de conhecimento como a primeira interrupção do processo (art. 9º, Dec. 20910/32), fazendo com que remanesça para a execução da sentença tão-somente o prazo de dois anos e meio.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em embargos à execução de título judicial, julgou improcedente o pedido de extinção do processo, não acolhendo a alegação de prescrição do direito do exequente de buscar o pagamento/restituição dos valores fixados em título judicial.

A Turma asseverou não ser procedente a pretensão da Fazenda, que considera que a citação no processo de conhecimento deve ser observada no processo de execução para a contagem do prazo prescricional, assim, uma vez interrompida a prescrição com a citação inicial remanesceriam dois anos e meio para executar a sentença, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32. Entretanto, essa não é a dicção da Súmula 150 do STF ao prever que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

Dessa forma, tem-se que o prazo para a parte propor a execução de título judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença, prazo esse que só pode ser interrompido uma vez, sendo que o seu recomeço se dá pela metade. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença se deu em 01.03.99 e a interrupção da prescrição se deu com a citação da Fazenda, em 25.08.03, ou seja, dentro do prazo quinquenal, não havendo, pois, de se falar em prescrição do direito de executar.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:

<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REAL NECESSIDADE.

Suplemento n. 26

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma

HABEAS CORPUS

2009.01.00.009701-5/AC

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/2006, ART. 44. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

I. A prisão preventiva, mesmo em se tratando de crime hediondo ou a ele equiparado, exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Vale dizer que a prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do *status libertatis* do indiciado ou acusado.

II. Prisão para impedir a reiteração de conduta criminosa impescinde da demonstração de que, em liberdade, o acusado encontrará os mesmos estímulos para a prática destes ou de outros delitos.

III. Gravidade em abstrato do crime não pode ser adotada como fundamento da prisão processual, pois a prisão pelo crime em si, e não para assegurar a realização do processo ou a garantia da utilidade de seus resultados, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

IV. A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá ser decretada ou mantida em decorrência da existência de finalidade cautelar. Esse, precisamente, o ponto de distinção entre a prisão como pena e como medida de natureza cautelar.

V. A vedação legal à liberdade provisória não dispensa, no caso concreto, a comprovação de fundamento cautelar da prisão processual.

VI. Ordem de *Habeas Corpus* concedida.

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus impetrada em favor de *Max Rogério do Amaral Figueiredo*.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

HABEAS CORPUS

2009.01.00.010830-2/MT

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

I. É ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público.

II. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente.

III. A prisão preventiva não constitui antecipação da pena, não bastando, portanto, para legitimá-la o apelo à gravidade do tipo ou, em concreto, do fato criminoso.

IV. A prisão cautelar somente tem legitimidade, se ficar comprovada a real necessidade da sua adoção, pois se trata de extraordinária medida de constrição do *status libertatis*

A Turma, por unanimidade, concedeu ordem de habeas corpus impetrada em favor de *Valdeni Lopes de Oliveira*, mantendo, assim, a liminar.

HABEAS CORPUS

2009.01.00.007091-5/AM

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (convocado)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

I. A prisão preventiva só deve ser decretada ou mantida - pelo reconhecimento da legalidade da prisão em flagrante efetuada - se demonstrada, de forma concreta, a real necessidade da custódia, com fundamento em algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II. O fato de o réu estar sendo processado por outros crimes, com sentença ainda não transitada em julgado, não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da prisão processual.

III. A garantia da aplicação da lei penal só justifica a prisão preventiva quando se fundamentar em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

IV. A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar: utilidade do processo ou garantia de seus resultados. Esse, precisamente, o ponto de distinção entre a prisão como pena e como medida de natureza

cautelar.

V. Ordem de *Habeas Corpus* concedida.

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus impetrada em favor de *Rubens Custódio Júnior*.

HABEAS CORPUS

2008.01.00.054190-2/MG

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Relator: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa (convocado)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

I. A medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal, já que ele está foragido, indicando que, provavelmente, pretende evadir-se do cumprimento da pena, se acaso for condenado.

II. Necessária também a custódia preventiva para a segurança de testemunha, tendo em vista que o paciente ameaçou de morte testemunha em seu processo.

III. A alegada residência fixa e profissão definida não são elementos suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória.

IV. Ordem que se denega.

A Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS

2007.01.00.022520-8/AM

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. “OPERAÇÃO HIENA”. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR ABSTRATO DE INTERFERÊNCIA NA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

I. A decisão que decretou a prisão do paciente não tece sequer uma consideração a respeito da necessidade atual da prisão cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal, carecendo o decreto prisional, nesse ponto, de qualquer espécie de justificativa, comprometendo âmbito essencial de sua validade, pois não há constrição à liberdade, num Estado Democrático de Direito, sem o devido processo legal, que, sob a ótica substancial, exige fundamentação clara e objetiva.

II. “Não se justifica, legalmente, a decisão judicial que indefere pedido de vista dos autos de inquérito, ou de extração de cópias, pelo advogado constituído, naquilo que seja do interesse do seu cliente. O sigilo da investigação dizem os precedentes não priva o advogado da parte de ter vista dos autos do procedimento.” (HC 2005.01.00.060938-4/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 09/12/2005, p.52).

III. A decretação da clausura cautelar para a conveniência da instrução criminal deve ter em vista uma possibilidade real e iminente de que o investigado venha a interferir na regular instrução do feito. Cuida-se de uma conclusão para o futuro - visão prospectiva - baseada fundamentadamente em fatos pretéritos. Isso quer dizer que as condutas praticadas pelo envolvido na persecução criminal devem ter o potencial de se arrastarem durante o curso das investigações, o que, de fato, não se dá no presente caso.

IV. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, por unanimidade.

Quarta Turma

HABEAS CORPUS

2008.01.00.028192-6/PI

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. ELEMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. “ERRO DE TIPIIFICAÇÃO”. VIA ESTREITA. DECRETO. FUNDAMENTOS. PARECER MINISTERIAL. ADOÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. CPP, ARTIGO 316. “REBUS SIC STANTIBUS” LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Inexistindo elementos comprobatórios que permitam identificar a ocorrência do alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e, se porventura existente, que a morosidade possa ser atribuída aos órgãos de persecução criminal, não é possível conhecer do pedido de liberdade provisória do investigado sob esse fundamento.

II. A via estreita do *habeas corpus* não favorece a discussão sobre suposto “equivoco de

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

tipificação”, mormente se sequer foi oferecida a denúncia.

III. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se ressente de fundamentos o decreto prisional que ao manter a prisão adota os argumentos expendidos no parecer ministerial.

IV. A prisão cautelar é, em face do princípio da presunção de inocência, medida excepcional que somente poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e quando ocorrerem um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, por necessidade da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal (CPC, artigo 312).

V. São insuficientes para a decretação e/ou manutenção da prisão cautelar, referências genéricas que não indicam, concretamente, que o investigado solto, torne a delinquir.

VI. Primariedade, bons antecedentes e domicílio certo são condições pessoais favoráveis do investigado, que, se isoladamente não garantem eventual direito à liberdade provisória, em cotejo com outras circunstâncias servem para demonstrar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, por falta de real utilidade para o processo.

VII. A prisão preventiva, tendo a característica de *rebus sic stantibus*, poderá ser, conforme o estado da causa, revogada ou redetada, “se sobrevierem razões que a justifiquem” (CPP, artigo 316).

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br